

batatas



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 0866/03

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado em 07 de agosto de 2003
Sala das Sessões
21/08/2003
Presidente

Projeto de LEI nº 019/2003 data 06 / 08 / 2003

Assunto: **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTS. 02º e 03º DA LEI 0122/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **VEREADOR - MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD**

1ª discussão em 14 / 08 / 03

2ª discussão em 01 / 08 / 2003

3ª discussão em / /

Arquivado em / /

Desarquivado em / /

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em, 07 / 08 / 2003
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em, 07/08/2003

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 019/03

Dispõe sobre alteração dos arts. 02º e 03º da lei nº 122/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta-ES, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º- O art. 2º da lei nº 122/2002, passa a ter a seguinte redação:

“art. 2º- O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública.”

Art. 2º- O art. 3º da lei nº 122/2002 passa a ter nova redação e fica ainda acrescido de parágrafo único com as seguintes redações:

“art. 3º- É sujeito passivo da CIP toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação do serviço.”

“Parágrafo único- Considera-se também beneficiado quem se encontre em um raio de até 70 mts de um poste de iluminação pública.”

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/01/2004.

Art. 4º- Revogam-se os arts. 02 e 03 da lei nº 122/2002.

Anchieta-ES, 29 de julho de 2003.

MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO
Nº 0866/03 ls. 39
Anchieta-ES 06/08/03
Hora: _____



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a apresentação deste projeto visto que o parágrafo único do art. 1º, prevê que o serviço compreende consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e ainda a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública, logo chegamos a conclusão de que o fato gerador da contribuição deve ser a prestação do serviço e o art. 2º está causando uma certa polêmica, pois prevê que o fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica e no direito positivo brasileiro, entre os doutrinadores, e na jurisprudência, vemos empregado *fato gerador*, quer para mencionar-se a previsão legal do fato, elaboração tipicamente abstrata, que se situa no campo das idéias, no altiplano das construções normativas gerais e abstratas; quer os fatos jurídicos, enquanto enunciados denotativos que ocupam a posição sintática de antecedente das normas individuais e concretas, ou seja o fato concreto e no caso em questão o fato gerador da CIP deve ser, como já mencionado, a prestação do serviço e como consequência lógica o sujeito passivo deve ser aquele que efetivamente é beneficiado com o serviço.

Desta forma, esperamos a compreensão dos colegas Edis na aprovação do projeto.

Anchieta-ES, 29/07/2003.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor presidente,

Como relator desta douta comissão, venho emitir parecer quanto ao projeto de lei nº 019/2003, que trata da alteração dos arts. 2º e 3º da lei nº 122/02, que trata da instituição da contribuição de iluminação pública em nosso município, onde analisando o mérito do projeto não encontramos qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação por esta casa de leis, muito pelo contrário o projeto só vem a somar pois trata de uma melhor estruturação da referida lei como bem analisado também pela comissão de legislação, justiça e redação final.

Sendo assim, sou de parecer favorável ao projeto e indico aos demais componentes desta comissão que acompanhem o meu parecer. É o meu parecer.

Plenário Ulisses Guimarães, 12 de agosto de 2003.

Jocelém Gonçalves de Jesus
Relator

Os membros desta Douta comissão adotam e aprovam o parecer de seu relator
É o nosso parecer.

Walter mulinari de Souza
Presidente

David Merigueti
Membro



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

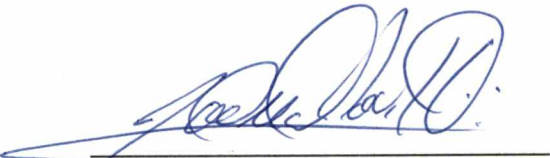
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Senhor presidente,

Como relator desta douta comissão, venho emitir parecer ao projeto de Lei nº 019/2003, que trata da alteração dos arts. 2º e 3º da lei nº 122/02, onde analisando o mérito do projeto não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no mesmo, muito pelo contrário o projeto só vem a dirimir dúvidas com relação a aplicação da cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública em nosso Município, como bem explicado na justificativa ao projeto .


Portanto sou de parecer favorável ao projeto e indico ao senhores componentes desta comissão que acompanhem o parecer deste relator. É o meu parecer.

Plenário Ulisses Guimarães, 12 de agosto de 2003.

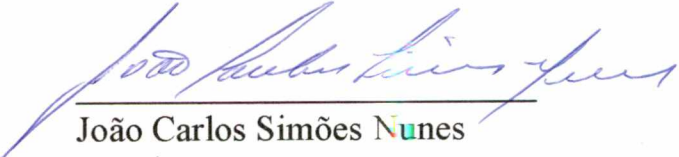


José Maria Rovetta
Relator

Os membros desta Douta comissão adotam e aprovam o parecer de seu relator
É o nosso parecer.



Sinfrônio Freire da Cruz
Presidente



João Carlos Simões Nunes
Membro